

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4504, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

“FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A INSTITUIR O PROGRAMA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO”.

ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Cruzeiro o Programa da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

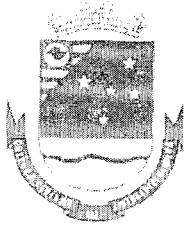
§ 2º - Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - ou padrões restritivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

Artigo 2º - São diretrizes da do Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectoralidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito,

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da eficiência e as disposições da Lei Federal 8 069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do Município quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacidade de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como de pais e responsáveis.

§ Único - Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

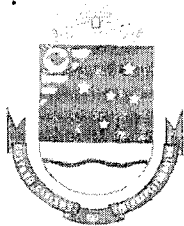
I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definido;

b) o atendimento multiprofissional, através de contratação de Neuropediatra;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - e o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) e à previdência e à assistência social.

§ Único - O estudante com transtorno do espectro autista, com sintomatologia exacerbada, incluindo nas classes comuns do ensino regular, terá direito a um segundo professor de turma.

Artigo 4º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo de deficiência.

Artigo 5º - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com transtorno do espectro autista, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 26 de Agosto de 2016.


ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL

Publique-se, registre-se e archive-se. Em 26 de Agosto de 2016.